



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pelo Partido
Democrático Republicano**

PA 14/Contas Autárquicas/17/2018

maio/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução.....	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 10 municípios.....	11
5.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 1 município	11
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	12
6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 6 municípios 14	
6.1. Deficiências no suporte documental de uma despesa	14
6.2. Despesa inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha.....	14
6.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes	15
7. Conclusões.....	16
Lista de Anexos.....	18



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem nº 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PDR	Partido Democrático Republicano



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **PDR**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Omissão de apresentação das contas da campanha eleitoral de um município (ver ponto 5.1.);

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (10 municípios):

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.2.);

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (6 municípios):

- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de uma despesa (ver ponto 6.1.);
- Foi identificada uma despesa faturada após o último dia de campanha (ver ponto 6.2.);
e
- Não foram obtidas respostas e/ou foram obtidas respostas discordantes dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.3.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Partido Democrático Republicano**, doravante identificado como **PDR** ou **Partido**.

De acordo com a lista geral das candidaturas aos órgãos autárquicos publicada no site da CNE, o NC apresentou as seguintes candidaturas (ver anexo I):

- ✓ 11 candidaturas a órgãos municipais (câmara municipal e/ou assembleia municipal); e
- ✓ 1 candidatura a uma freguesia (assembleia de freguesia).

As contas de campanha eleitoral para a AL 2017, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem as contas de campanha de 10 municípios¹ (conta de receitas, conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios).

Face ao exposto, não foram prestadas à ECFP as contas de campanha eleitoral de 1 município.

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pelo Partido, nomeadamente:

¹ Municípios em que o PDR concorreu a pelo menos um órgão municipal.



- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pelo Partido;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pelo PDR, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando os 11 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L19/2003);
- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;



- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

Dos municípios selecionados pela ECFP, o PDR concorreu a sete municípios, mas só apresentou contas de seis municípios, discriminados no quadro seguinte:

Alcobaça, Amarante, Bragança, Odivelas, Santa Cruz e Vila Nova de Gaia

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.



Face ao exposto, os procedimentos adotados, foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão



adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;

- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017 e nos municípios em que o PDR apresentou contas de campanha (10 municípios), constatamos que foi apurada uma receita global no montante de 65.598 Eur. (ver anexo II) e despesa global no montante de 69.123 Eur. (ver anexo III). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 3.525 Eur..

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo PDR permitiu constatar que o financiamento das despesas de campanha dos 10 municípios foi assegurado por contribuições do partido (63.844 Eur.) e por angariação de fundos (1.754 Eur.).

O somatório dos resultados obtidos nos referidos municípios ascendeu 3.525 Eur. negativo (9 municípios com resultados positivos, no montante total de 1.793 Eur. e 1 município com resultados negativos, no montante total de 5.319 Eur. – município de Montemor-o-Velho).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido.

No caso em análise, o PDR não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 11 municípios

5.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 1 município

No domínio das eleições autárquicas e no caso de um partido concorrer a várias autarquias, deverá apresentar junto da ECFP, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, as contas discriminadas para cada município como se de uma só candidatura nacional se tratasse, em cumprimento do art.º 27.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

Note-se que, em conformidade com o estatuído no art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, e sem prejuízo do disposto na parte final deste normativo legal, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal.

Na situação em análise, a candidatura do PDR ao município de *Viana do Castelo* não prestou à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, em cumprimento do art.º 35.º da LO 2/2005.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura do PDR ao município de *Viana do Castelo* vir a juntar as contas de campanha, de modo a ter-se por cumprida a obrigação de prestação de contas, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- I. o Partido não informou a ECFP da existência de uma conta bancária, não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas do município de *Viana do Castelo*, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no

artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito; e

- II. o Partido não apresentou os extratos de cada uma das rubricas de receitas e despesas das contas de campanha eleitoral do município de *Viana do Castelo*. A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável².

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, "*in fine*", da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 10 municípios (ver anexo III), apresentados pelo PNR, constatámos que:

- I. O Partido, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

² Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

Alcobaça, Amarante, Arcos de Valdevez, Câmara dos Lobos, Lourinhã, Montemor-o-Velho, Odivelas, Santa Cruz e Vila Nova de Gaia

- II. Relativamente ao município de *Bragança* a data do último extrato bancário que apresenta um saldo igual a zero (28.08.2018) não é coincidente com a data de encerramento (5.09.2018).

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. nos processos de prestação de contas dos municípios acima supracitados, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 6 municípios

6.1. Deficiências no suporte documental de uma despesa

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Foi identificada uma despesa no montante de 450 Eur. (fatura nº 224, datada de 29.09.2017 do fornecedor Manuel Nélio Vicente Pereira referente à aquisição de flyers), registada na conta de despesas do município de *Santa Cruz*, cujo suporte documental padece de deficiências (não identifica as dimensões dos flyers adquiridos pela candidatura), impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.2. Despesa inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo⁴.

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Foi identificada uma despesa nas contas de campanha do município de *Amarante*, cujo respetivo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (ver anexo IV).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Acresce ainda que, a mesma despesa de campanha apresenta valores divergentes dos valores de mercado de referência. Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência e considerando a Listagem n.º 5/2017, publicada no Diário da República, 2.ª Série, de 21 de abril, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas ou a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo V).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos seguintes municípios *de* todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Alcobaça, Amarante, Santa Cruz e Vila Nova de Gaia

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

7. Conclusões

Quanto à candidatura do PDR ao município de *Viana do Castelo*, as contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, não foram prestadas (ver ponto 5.1.), conclusão que pode sofrer alterações, em virtude dos eventuais esclarecimentos que o PDR venha, entretanto, a prestar.

Relativamente às contas de campanha dos municípios de *Alcobaça, Amarante, Arcos de Valdevez, Bragança, Câmara dos Lobos, Lourinhã, Montemor-o-Velho, Odivelas, Santa Cruz e Vila Nova de Gaia*, com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo PDR, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (10 municípios):

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.2.);

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (6 municípios):

- b) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de uma despesa (ver ponto 6.1.);
- c) Foi identificada uma despesa faturada após o último dia de campanha (ver ponto 6.2.);
- e



d) Não foram obtidas respostas e/ou foram obtidas respostas discordantes dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.3.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Partido Democrático Republicano**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 09 de outubro de 2019.

Lisboa, 13 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	AL 2017 – lista das candidaturas do PDR aos órgãos autárquicos
ANEXO II	Receitas de campanha (10 Municípios)
ANEXO III	Despesas de campanha (10 Municípios)
ANEXO IV	Despesas de campanha
ANEXO V	Saldos e transações – fornecedores de campanha
ANEXO VI	Relatórios da auditora externa (CD anexo)



ANEXO I – AL 2017 – lista das candidaturas do PDR aos órgãos autárquicos

LISTAGEM GERAL DAS CANDIDATURAS AOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS (fonte: CNE)							Cada candidatura prestou à ECFP as contas da sua campanha eleitoral?	
Concelho	Freguesia	Órgão	Prop	Ord. Sorteio	Sigla	Nome	sim	não
Bragança		CM	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano		
	União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	AF	PART	3	PDR	Partido Democrático Republicano		
Montemor-o-Velho		CM	PART	5	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	5	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Carapinheira	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Meãs do Campo	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Pereira	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Tentúgal	AF	PART	3	PDR	Partido Democrático Republicano		
	União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
Alcobaça		CM	PART	6	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	6	PDR	Partido Democrático Republicano		
Lourinhã		CM	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
Odivelas		CM	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
Amarante		CM	PART	3	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	3	PDR	Partido Democrático Republicano		

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,

apresentadas pelo PDR

PA 14/ Contas Autárquicas /17/2018



	Fregim	AF	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Mancelos	AF	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Telões	AF	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano		
	União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	AF	PART	3	PDR	Partido Democrático Republicano		
	União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	AF	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Vila Meã	AF	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano		
Valongo	Ermesinde	AF	PART	1	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
Vila Nova de Gaia		CM	PART	8	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	6	PDR	Partido Democrático Republicano		
Arcos de Valdevez		AM	PART	3	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
	União das freguesias de Souto e Tabaco	AF	PART	2	PDR	Partido Democrático Republicano		
Viana do Castelo		CM	PART	5	PDR	Partido Democrático Republicano		✓
Câmara de Lobos		CM	PART	8	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	8	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Câmara de Lobos	AF	PART	8	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Estreito de Câmara de Lobos	AF	PART	8	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Jardim da Serra	AF	PART	8	PDR	Partido Democrático Republicano		
Santa Cruz		CM	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano	✓	
		AM	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Camacha	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Canico	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Gaula	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		
	Santa Cruz	AF	PART	4	PDR	Partido Democrático Republicano		



ANEXO II – Receitas de campanha (10 Municípios)

Município	RECEITAS						Total
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
ALCOBAÇA	-	3 000	-	-	-	-	3 000
AMARANTE	-	12 594	1 145	-	-	-	13 739
ARCOS DE VALDEVEZ	-	5 000	-	-	-	-	5 000
BRAGANÇA	-	7 000	-	-	-	-	7 000
CÂMARA DE LOBOS	-	3 500	-	-	-	-	3 500
MONTEMOR-O-VELHO	-	7 000	-	-	-	-	7 000
ODIVELAS	-	6 000	525	-	-	-	6 525
SANTA CRUZ	-	3 500	-	-	-	-	3 500
VILA NOVA DE GAIA	-	15 000	-	-	-	-	15 000
LOURINHÃ	-	1 250	84	-	-	-	1 334
TOTAL	-	63 844	1 754	-	-	-	65 598



ANEXO III – Despesas de campanha (10 Municípios)

Município	DESPESAS										Total
	Concepção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
ALCOBAÇA	-	1 018	1 173	-	445	282	17	-	-	-	2 936
AMARANTE	-	6 927	4 647	700	-	1 417	43	-	-	-	13 734
ARCOS DE VALDEVEZ	-	1 031	2 742	-	-	436	191	-	-	-	4 400
BRAGANÇA	-	1 970	1 366	-	1 617	1 740	90	-	-	-	6 782
CÂMARA DE LOBOS	92	-	2 403	-	620	376	8	-	-	-	3 499
MONTEMOR-O-VELHO	30	2 626	6 581	900	1 417	751	14	-	-	-	12 319
ODIVELAS	-	426	5 692	-	-	104	9	-	-	-	6 232
SANTA CRUZ	92	-	2 403	-	596	399	8	-	-	-	3 498
VILA NOVA DE GAIA	2 878	6 335	4 871	-	-	299	54	-	-	-	14 436
LOURINHÃ	-	62	500	-	185	482	59	-	-	-	1 287
TOTAL	3 091	20 394	32 379	1 600	4 881	6 285	493	-	-	-	69 123



ANEXO IV – Despesas de campanha

Município de Amarante

Nome do Fornecedor	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor da fatura	Fatura				Listagem	
					Descrição	Quantidade	Preço unitário	Informação em falta	Preço mínimo	Preço máximo
Claves e Compassos Assoc. Cultural	029	02/10/2017	Jornal de Campanha 2000 ex.	800			0,4		0,32	0,34



ANEXO V – Saldos e transações – fornecedores de campanha

Alcobaça	Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
	Art'nova	1 943	-	Em falta
	Henrique Silva Almeida	694	-	Em falta

Amarante	Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
	Painel às Riscas, Unip., Lda.	10 524	-	Em falta

Santa Cruz	Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
	Manuel Nélio Vicente Pereira	2 907	-	Discordante

Vila Nova de Gaia	Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
	Alargâmbito, Pub Exterior Unip, Lda	4 871		Em falta
	Litogaia, Lda	4 551	4 551	Concordante
	FMP, Lda	1 719		Em falta
	Lídia da Conceição da Silva Guedes	1 494		Em falta



ANEXO VI– Relatórios da auditora externa (CD anexo)